



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	11020.004113/2002-32
Recurso n°	149.410 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2001
Acórdão n°	105-16.098
Sessão de	20 DE OUTUBRO DE 2006
Recorrente	FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

IRPJ - EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR COMPENSAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA - Inexiste previsão legal no sentido de acolher compensação de direitos creditórios oriundos de TDA com IRPJ devido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA - A autoridade julgadora de primeira instância deve indeferir o pedido de perícias, quando entendê-las prescindíveis ou impraticáveis.

CSLL - TRIBUTO DECLARADO EM DCTF EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO - É necessária a constituição do crédito tributário de ofício, com os respectivos acréscimos legais (de multa de ofício e juros de mora) quando constatado que o valor devido era superior àquele constante de Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais (DCTF).

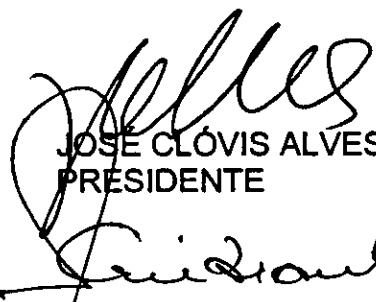
BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES - COMPENSAÇÃO - LIMITE DE 30% DA BASE DE CÁLCULO DO PERÍODO - Para apuração da base de cálculo de CSLL do período, é permitida a compensação de bases de cálculo negativas, referentes a períodos anteriores. Porém, tal compensação está limitada a 30% da base de cálculo do período em questão

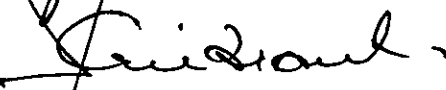
JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela

Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do 1º CC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

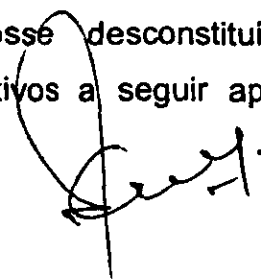
“Trata-se de auto de infração (fls. 06 a 07), para exigência de CSLL, relativa ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 15.830,52 que, acrescido de multa de ofício e juros de mora, alcança o montante de R\$ 31.744,67 (atualizado até 30/08/2002). A ciência do auto de infração foi dada à fiscalizada, por via postal, em 26 de setembro de 2002 – quinta-feira, conforme documento de fl. 33.

“De acordo com o relatório de atividade fiscal (fls. 08 a 13), a fiscalizada declarou (em DCTF relativa ao 4o trimestre de 2000) o valor de R\$ 87.537,09. Foi verificado, entretanto, que o valor declarado era inferior àquele constante de DIPJ, devido: R\$ 103.367,61.

“Saliente-se que, durante o procedimento de fiscalização, a fiscalizada foi intimada a justificar a diferença e alegou (fl. 23) haver erro na informação constante da DIPJ, entendendo estar correto o valor da DCTF por conta da possibilidade de dedução de valor recebido relativo a prêmio de título de capitalização que, segundo a fiscalizada, seria tributado exclusivamente na fonte. A fiscalização, entretanto, entendendo que a tributação na fonte referir-se-ia tão somente ao Imposto de Renda e que, conseqüentemente, não haveria qualquer tributação na fonte relativa à CSLL, que permitisse a exclusão do referido prêmio de sua base de cálculo, considerou correta a informação da DIPJ, em detrimento daquela constante da DCTF.

“Dessa forma, foi constituído – relativamente à CSLL – crédito tributário de ofício sobre a diferença apurada (R\$ 103.367,61 - R\$ 87.537,09 = 15.830,52).

“A autuada apresentou, em 28 de outubro de 2002 – segunda-feira, tempestivamente, peça impugnatória de fls. 35 a 45, através de seu procurador (conforme instrumento de fl. 46), requerendo que fosse desconstituído total ou parcialmente o auto de infração (fl. 44), pelos motivos a seguir apresentados, resumidamente.



"Inicialmente, admitindo textualmente ter havido preenchimento de DCTF em valor a menor do que o devido (Ainda que assim seja, isto é, tenha ocorrido equívoco no preenchimento da DCTF com valor pago a menor – fl. 36), alega extinção do crédito tributário face à existência de prejuízos fiscais acumulados posteriores ao período de apuração do imposto reclamado. Argumenta que tal prejuízo – bases de cálculo de CSLL – seria compensável nos termos da Lei 9.430, de 1996.

"Alternativamente à alegação acima descrita, ou seja, indeferida a postulação (fl. 37) a fiscalizada oferece em pagamento de seu débito tributário direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária – TDA'S. Fundamenta o oferecimento nos arts. 156, II e 170 do Código Tributário Nacional e no art. 1009 do Código Civil Brasileiro de 1916. Em socorro a sua tese, cita doutrina.

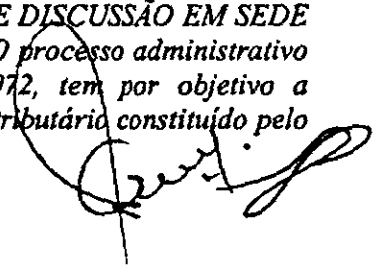
"Também alega inaplicabilidade da utilização da Taxa Selic como fator de juros moratórios. Assevera que a referida Taxa Selic não tem sua cobrança autorizada por lei e que ela atenta contra o disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional.

"Finalmente, requer prova pericial e, na folha 45, apresenta questionamento: a impugnante tem prejuízos fiscais compensáveis com a contribuição social reclamada neste auto de infração? Em seguida, indica como perito o Sr. Roberto Denardi, apresentando sua qualificação.

Através do Acórdão DRJ/POA Nº 7.104, a Quinta Turma de Julgamentos da DRJ em Porto Alegre (RS), julgou o lançamento procedente, cujas razões de decidir acham-se consubstanciadas na respectiva ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - A autoridade administrativa não possui competência legal para decidir sobre a constitucionalidade de leis que instituam multas e juros de mora, gozando tais atos de presunção de constitucionalidade.

EXTINÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO - COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - O processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto 70.235, de 1972, tem por objetivo a discussão da procedência ou não do crédito tributário constituído pelo



auto de infração. O pagamento – ou qualquer outra forma de extinção – do crédito tributário constituído mediante auto de infração deve ser realizado, e eventualmente discutido, em processo próprio.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PERÍCIA - A autoridade julgadora de primeira instância deve indeferir o pedido de perícias, quando entendê-las prescindíveis ou impraticáveis.

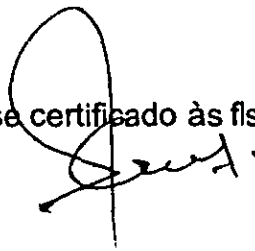
CSLL - TRIBUTO DECLARADO EM DCTF EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO - É necessária a constituição do crédito tributário de ofício, com os respectivos acréscimos legais (de multa de ofício e juros de mora) quando constatado que o valor devido era superior àquele constante de Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais (DCTF)

BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES – COMPENSAÇÃO - LIMITE DE 30% DA BASE DE CÁLCULO DO PERÍODO - Para apuração da base de cálculo de CSLL do período, é permitida a compensação de bases de cálculo negativas, referentes a períodos anteriores. Porém, tal compensação está limitada a 30% da base de cálculo do período em questão

Cientificada da decisão (fls. 63), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 65/79, onde toma a suscitar os argumentos da impugnação.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 85.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

EXTINÇÃO DE DÉBITOS DE CSLL COM TDA'S

Inicialmente destaco que a decisão de primeira instância não conheceu do pleito relacionado com a extinção de débitos de CSLL com créditos representados por Títulos da Dívida Agrária, o que o fez mediante o seguinte argumento:

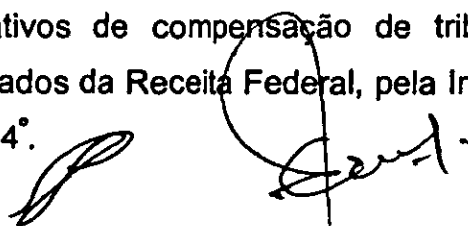
Entendo que também deva ser desconhecida a alegação de oferecimento de direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária – TDA'S, em pagamento do crédito tributário relativo ao auto de infração. Com efeito, o processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto 70.235, de 1972, tem por objetivo a discussão da procedência ou não do crédito tributário constituído pelo auto de infração. O pagamento – ou qualquer outra forma de extinção – do crédito tributário constituído mediante auto de infração deve ser realizado, e eventualmente discutido, em processo próprio.

A peça recursal apresentada, em nenhum momento se insurge contra o não conhecimento da matéria, uma vez os argumentos produzidos são todos no sentido de demonstrar a existência de previsão legal para os fins pretendidos.

Assim sendo, entendo que não há litígio a dirimir quanto a este item. No entanto, para que não se aleguem nulidades, enfrento a matéria, valendo-me do voto da ilustre conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, proferido no Acórdão nº 103-20.236, onde a questão foi analisada.

Reproduzo-o, pois, com as adequações pertinentes ao caso em exame:

Preliminarmente, cabe esclarecer que a competência para análise e operacionalização de processos administrativos de compensação de tributos e contribuições federais foi atribuída aos Delegados da Receita Federal, pela Instrução Normativa SRF nº 21/97, artigo 15, parágrafo 4º.



O artigo segundo da Portaria SRF nº 4.980/94, combinado com o Instrução Normativa SRF nº 21/97, atribui aos Delegados da Receita Federal de Julgamento a competência para julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto a decisões dos Delegados da Receita Federal que indeferiram solicitações de restituição, compensação e ressarcimento de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Tendo em vista a solicitação tempestiva para análise daquelas mesmas razões de defesa por este Colegiado, em grau de recurso, tomo conhecimento do recurso voluntário.

O objeto da lide é a compensação de débito de tributo, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, administrado pela Secretaria da Receita Federal com créditos contra a Fazenda Nacional representados por Títulos da Dívida Agrária. Essa questão já foi examinada por esta Câmara, que prolatou o Acórdão nº 103-19.701, de 14 de outubro de 1998, onde o Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho proferiu brilhante voto, que adoto e passo a transcrever:

"Do mérito do pedido

2.1 - A compensação tributária, limitações e o Código Civil

A Recorrente, em suas peças de defesa, argumenta sobre a origem da compensação tributária que se fundamentaria basicamente no disposto a respeito no Código Civil, o que teria sido distorcido na decisão de primeira instância que admitiu limites outros ao instituto.

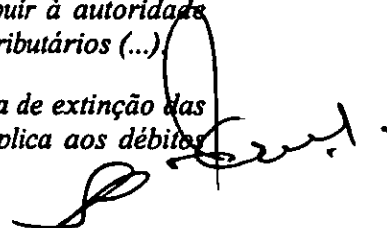
A propósito citamos a seguir Rafael Moreno Rodrigues (1978:114-5)

'Em direito civil, a compensação pode ser legal, convencional ou judicial, segundo ela seja determinada por lei, pelo consenso das partes ou por decisão judicial. Em direito tributário, ela será sempre legal, isto é, só será admitida a compensação do crédito tributário com dívidas da Fazenda Pública quando a lei expressamente a autorizar.'

Na mesma linha Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário - 1996:139) explicita:

'O Código Tributário Nacional não estabelece a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Apenas diz que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular (...) atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários (...)

O Código Civil disciplina a compensação como forma de extinção das obrigações. Diz, entretanto, que a mesma não se aplica aos débitos



para com a Fazenda Pública, salvo o estipulado na legislação própria (Código Civil, artigo 1.017). Assim, em princípio, suas normas não são invocáveis pelo contribuinte.'

Nas relações fisco-contribuinte, portanto, a compensação depende de lei específica, que deve estipular as condições e as garantias a serem exigidas, ou dar à autoridade administrativa competência para fazê-lo, em cada caso.'

Sobre a eventual inaplicabilidade do artigo 66 da lei nº 8.383/91, levantada pela parte, é ainda interessante nos valermos do tributarista citado, Hugo de Brito Machado, quando afirma (obra citada, 140):

'Interpretada literalmente, a referida lei admite a compensação de qualquer imposto, com qualquer imposto; qualquer taxa, com qualquer taxa; e qualquer contribuição social. Não nos parece, porém deva ter a compensação tamanha amplitude. Os dispositivos devem ser interpretados em harmonia com o sistema jurídico, de tal sorte que não inutilizem dispositivos outros, cuja revogação evidentemente não se operou.'

Ainda que, em termos de idéia seja da mesma família daquela prevista no Código Civil, a compensação tributária tem seus caminhos próprios, específicos à área que não podem ser diretamente cotejados com os da lei civil.

Parece-nos fora de dúvida que se o CTN, através de seu artigo 156 prevê a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, é certo que através do artigo 170, aquela lei complementar remeteu a configuração prática do instituto à lei, que deveria operacionalizá-la, 'nas condições e garantias que estipular'.

A propósito, o próprio Código Civil, como bem lembrou o Decisor de Primeira Instância possui dispositivo nessa linha, o artigo 1.017, que só admite compensação quanto às dívidas fiscais, 'nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda' da União, dos Estados ou dos Municípios.

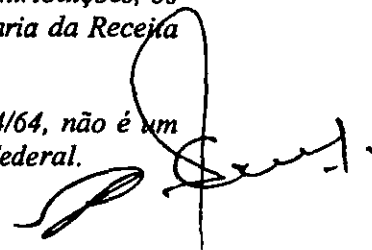
2.1 - A regulamentação na área tributária

Começando com a Lei nº 8.383/91, passando pelas Leis nºs 9.069/95, 9.363/96, 9.430/96, decretos e IN SRF nº 021/97, a regulamentação do instituto da compensação na área tributária vem, a nosso ver, se aperfeiçoando e alargando os seus conceitos básicos.

Assim, diversas restrições a respeito foram caindo, como, por exemplo aquela ligada exclusivamente a pagamento indevido ou a maior (artigo 66 da Lei 8.383), ou ainda ao conceito de tributos da mesma espécie.

Entretanto, até o momento, em relação ao IRPJ, a legislação manteve a possibilidade de compensação apenas com tributos e contribuições, os quais devem ainda estar sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

No caso, a TDA, criada pelo artigo 105 da lei nº 4.504/64, não é um tributo, nem é administrado pela Secretaria da Receita Federal.



Trata-se de título da dívida pública relacionada com a Reforma Agrária e Promoção da Política Agrícola, em relação à qual não foi aprovado dispositivo legal que propicie sua compensação com o IRPJ.

Já há julgado no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes a respeito do caso aqui tratado, constituindo-se no acórdão n.º 201-71.069, que negou a compensação de valores creditórios referentes à TDA com débitos de IRPJ, por falta de amparo legal."

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto a este aspecto.

COMPENSAÇÃO DA CSLL COM PREJUÍZOS FISCAIS POSTERIORES

Em outro momento do recurso, a recorrente postula a impropriedade do lançamento, tendo em vista a existência de prejuízos fiscais em exercícios posteriores, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Para a comprovação do alegado, reiterou o pedido de realização de perícia suscitado com a impugnação.

A decisão recorrida, acertadamente indeferiu o pedido de produção de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único do CPC, uma vez que a prova pretendida não depende de conhecimento especializado e ainda por se de fácil produção.

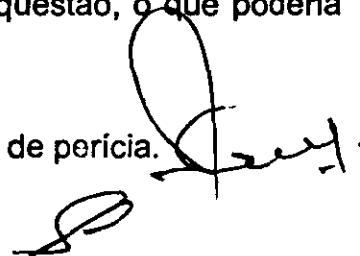
Com efeito, o único quesito apresentado pela recorrente, quando da impugnação, acha-se assim formulado (fls. 45):

A impugnante tem prejuízos fiscais compensáveis com a contribuição social reclamada neste auto de infração.

A simples acostada aos autos da DIPJ que acusa as existência de prejuízos fiscais e/ou bases negativas de CSLL resolveria a questão, o que poderia ter sido feito com a defesa.

Assim, é de ser indeferido o pedido de realização de perícia.

MÉRITO



Quanto ao mérito, propriamente dito, também não assiste razão à recorrente, de vez que a pretensão trazida com o recurso não vem amparada em qualquer previsão legal.

Aliás, os fundamentos da decisão recorrida não necessitam de outros acréscimos, de modo que os reproduzo na íntegra:

Adicionalmente, cabe salientar, que a existência – ou não – de prejuízos fiscais, ou ainda de bases negativas de CSSL relativas a períodos anteriores, é irrelevante com relação ao crédito tributário constituído, conforme será analisado a seguir.

Ao contrário do que afirma a impugnante, este assunto não se encontra regulado pela Lei 9.430, de 1996, mas na Lei nº 9.065, de 1995. A Lei nº 9.065, de 1995, em seu artigo 16 dispõe que as bases de cálculo negativas de CSSL apuradas em períodos anteriores poderão ser compensadas com o lucro líquido ajustado do exercício, para fins de apuração da base de cálculo da contribuição. Com o intuito de esclarecimento, encontra-se reproduzido o referido dispositivo, a seguir

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

A leitura do dispositivo acima transcrito revela duas impropriedades na argumentação da impugnante, quais sejam:

- a) a possibilidade de compensação se refere à existência de bases de cálculo negativas, relativas à CSSL, apuradas em períodos anteriores, e não a períodos posteriores, como quer fazer crer a impugnante;*
- b) ainda que houvesse bases de cálculo negativas, relativas à CSSL, em períodos anteriores, passíveis de compensação, o que a lei faz é permitir que o contribuinte opte pela compensação, mas não a obriga.*

Ora, no caso em pauta, a autoridade fiscal simplesmente aceitou o valor da base de cálculo de CSSL informada pelo contribuinte em sua DIPJ - R\$ 1.246.833,64 (fl. 25) e aceitou também o valor escolhido pelo contribuinte para compensação com bases de cálculo negativas de CSSL, relativas a períodos anteriores (por estar dentro do limite de

30%, previsto na legislação) R\$ 98.304,66 (fl. 25). Assim, não há qualquer reparo a fazer nesse procedimento.

Dessa forma, resta completamente inaplicável ao caso a utilização de bases negativas de CSLL referentes a períodos posteriores, para redução do valor do auto de infração: (1) pela impugnante não ter trazido aos autos prova de sua existência, (2) pela impugnante solicitar a utilização de bases de cálculo negativas de períodos posteriores para redução do valor do auto de infração e (3) pela utilização de prejuízos fiscais ser uma faculdade do contribuinte que, de acordo com sua DIPJ – fl. 25 – já optou pela sua utilização no valor de R\$ 98.304,66.

Assim sendo, a exigência deve ser mantida.

TAXA SELIC

Insurge-se, ainda, a recorrente, contra a utilização da taxa Selic como parâmetro para a cobrança dos juros moratórios.

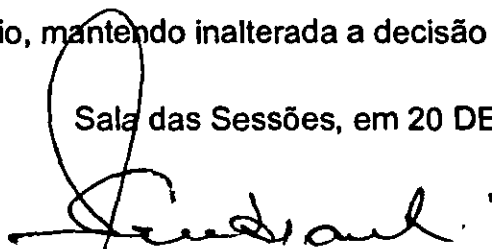
A exigência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic acha-se pacificada na jurisprudência administrativa, principalmente a partir da edição da seguinte Súmula:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desta maneira, também para este item a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

DIANTE DO EXPOSTO, oriento o meu voto no sentido de rejeitar o pedido para realização de perícia e para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 DE OUTUBRO DE 2006.



IRINEU BIANCHI

